AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.924 - SP (2019/0103487-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
AGRAVADO	:	TRANSWAY INTERNATIONALE SPEDITIONS GMBH (REPRESENTADA POR DC LOGISTICS BRASIL LTDA)
REPR. POR	:	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659 BRUNO TUSSI - SC020783

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a*, alega violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, no que concerne à falta de fundamentação da decisão recorrida, trazendo os seguintes argumentos:

> Nos termos da norma supracitada, nenhuma decisão que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pode se considerar fundamentada, quando não se demonstrar a "existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Nesse sentido, a norma ainda que expressada negativamente aponta para um preceito positivo, o dever do magistrado de FUNDAMENTAR as decisões, especificamente, nos casos em que se apresentar precedente sobre a matéria. In casu, o TJSP deixou de observar o preceito da norma, violando-a, vez que apenas se limitou a indeferir o pedido da recorrente, sem apresentar fundamentação acerca da não aplicabilidade do precedente invocado (fl.411).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *c*, apresenta o AREsp 743355/SP

2015/0169204-6, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: DJ 31/3/2017, como paradigma.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide também o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente